

**PROJETO DE LEI Nº DE 2015**  
**(Do Senhor Leonardo Picciani)**

Disciplina o processo e julgamento do  
recurso extraordinário e do recurso  
especial e dá outras providências.

O CONGRSSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os artigos 988, 1.029, 1.030, 1.035, 1.036, 1.041 e 1.042 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 988. ....

.....

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle abstrato de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de precedente de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

.....

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II – proposta perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça para garantir a observância de precedente de repercussão geral ou de recurso especial em questão repetitiva

.....”(NR)

“Art. 1.029.....

.....

§ 2º REVOGADO

.....

§ 5º .....

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

.....

III – ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.” (NR)

“Art. 1.030 Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento a recurso extraordinário que trate de controvérsia a que o Supremo Tribunal Federal tenha negado a repercussão geral;

II – negar seguimento a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com o precedente de repercussão geral ou de recurso especial em questão repetitiva;

III – encaminhar o processo ao órgão julgador para juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir de precedente de repercussão geral ou de recurso especial em questão repetitiva;

IV – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida por tribunal superior;

V – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional de caráter repetitivo, nos termos do § 6º do art. 1.036;

VI – realizar juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao tribunal superior correspondente, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime da repercussão geral ou do recurso especial repetitivo;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Das decisões de inadmissibilidade proferidas com fundamento no inciso VI, caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Das decisões proferidas com fundamento nos incisos I, II e IV, caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.” (NR)

“Art. 1.035. ....

.....  
§ 3º Revogado.

.....  
§ 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar precedente de repercussão geral ou de recurso especial repetitivo, caberá apenas agravo interno, nos termos do art. 1.021.

.....  
§ 10 Revogado.

.....”(NR)

“Art. 1.036. ....

.....  
§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º, caberá apenas agravo interno, nos termos do art. 1.021.

.....”(NR)

“Art. 1.041.....

.....  
§ 2º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do *caput* do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente **ou ao vice-presidente** do tribunal **recorrido**, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, **sendo positivo o juízo de admissibilidade**, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.” (NR)

“Art. 1.042 Cabe agravo contra decisão de presidente **ou de vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de precedente de repercussão geral e de recurso especial repetitivo.**

I – revogado

II – revogado

- III – revogado
- § 1º Revogado
- I – revogado
- II – revogado
- a)Revogado
- b)Revogado

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, **aplicando-se a ela o regime da repercussão geral e dos recursos especiais repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e de juízo de retratação.**”

.....(NR)

**Art. 2º** Revogam-se:

- o art. 12;
- o art. 153;
- o § 3º do art. 1.021;
- o § 2º do art. 1.029;
- os §§ 3º e 10 do art. 1.035;
- os §§ 2º, 5º do art. 1.037;
- o § 3º do art. 1.038;
- os incisos I, II e III do *caput* e o § 1º, incisos I e II, alíneas “a” e “b”, do art. 1.042;
- os incisos II e IV e o § 5º do art. 1.043.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto que ora se apresenta tem a finalidade de alterar o Código de Processo Civil aprovado recentemente. As alterações encaminhadas, no entanto, são bastante pontuais e em nada desnaturam a vocação da novel legislação.

A intenção é evitar que nova a disciplina, particularmente quanto aos recursos especiais repetitivos e à repercussão geral nos recursos extraordinários, termine por invalidar esforços que vêm sendo envidados há cerca de uma década, no sentido de organizar procedimentos concernentes à racionalização dos trabalhos no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, e por inviabilizar sua missão constitucional. Nesse sentido, é fundamental que sejam revistas normas pertinentes aos recursos para os tribunais superiores.

Destaque-se que as alterações do presente projeto não inovam as competências dos tribunais ordinários, antes as mantêm, pelo menos como ainda são até a vigência do Novo CPC.

Nesse sentido, uma das principais medidas adotadas no projeto apresentado é a de manter o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário na origem, isto é, no tribunal recorrido. Isso porque esses tribunais exercem esse crivo há algumas décadas e, assim, dispõem de expertise e, sobretudo, do material humano necessário para se desincumbirem da tarefa.

Não bastasse isso, o crivo dos tribunais de origem sobre a admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária permite que eles filtrem as matérias encaminhadas às Cortes Superiores, impedindo que uma avalanche de feitos bloqueie os trabalhos nas instâncias superiores e imponha a necessidade de contratação de servidores para exercer o juízo de admissibilidade que já vem sendo feito a contento pelas Cortes de origem.

Ademais, o exame de admissibilidade pelos tribunais recorridos é salutar aos mecanismos instaurados pelos recursos repetitivos e pela repercussão geral, na medida em que viabiliza o diálogo entre as instâncias recorridas e os tribunais superiores. Essa providência, que consiste na manutenção do juízo de

admissibilidade nos tribunais de origem, acaba por conferir às Cortes ordinárias papel bastante relevante na implementação da sistemática da repercussão geral. Assim, alguns outros dispositivos devem receber alterações mínimas, apenas para evidenciar e disciplinar a atuação dos tribunais de origem na seleção de recursos, no sobrestamento dos repetitivos e daqueles cujos temas já sejam alvo do crivo do STF em processos distintos, na reprodução das decisões superiores aos casos sobrestados e na concessão de efeito suspensivo a recursos que ainda estejam sob suas respectivas jurisdições.

Todas essas atribuições são exercidas pelos tribunais de origem há algum tempo, em especial, por suas presidências e vice-presidências, com a eventual participação de seus órgãos colegiados fracionários, no caso de admissão de agravo interno para exame da correta aplicação da sistemática da repercussão geral pelas Cortes ordinárias.

O cabimento de reclamações e agravos aos tribunais superiores das decisões das Cortes de origem e demais juízos que apliquem os precedentes originados dos julgamentos com repercussão geral (STF) ou em recursos repetitivos (STJ) (arts. 988, IV, e 1.042, I, II e III), inviabilizará, em pouco tempo, o funcionamento destas Cortes superiores, configurando um retrocesso sem precedentes no processo de racionalização do trabalho de todo o Poder Judiciário, inaugurada com a sistemática de julgamento por precedentes, viabilizada pela reforma do Poder Judiciário, em 2004 e com a consequente implantação da repercussão geral nos recursos extraordinários, seguida do regime de julgamento de recursos repetitivos no STJ.

Pautadas na perspectiva da legitimidade dos precedentes das Cortes superiores, na interpretação da legislação federal e da Constituição, as normas atualmente vigentes permitiram que, uma vez decididas questões constitucionais de repercussão geral ou questões infraconstitucionais de natureza repetitiva, as decisões das demais instâncias se adequassem ao entendimento dado pelos tribunais superiores, eliminando-se a insegurança jurídica que gerava a possibilidade de cada processo alçar individualmente os órgãos de cúpula. Produziu-se, com isso, pela primeira vez na história, a racionalização da atividade judiciária em todo o país, e garantiu-se maior

estabilidade e respeito aos precedentes dos órgãos jurisdicionais superiores, que têm a missão de garantir a coerência na interpretação da legislação constitucional e infraconstitucional.

Com o objetivo de assegurar a efetividade das mudanças havidas, os tribunais superiores assentaram, em sua jurisprudência, que não admitiriam recursos nem reclamação contra as decisões adotadas pelos tribunais quando aplicassem os precedentes originados dos julgamentos nos regimes antes indicados. Por inúmeras decisões, o STF e, na sequência, o STJ deixaram claro que não mais examinariam individualmente os recursos nos casos de questões constitucionais e infraconstitucionais por eles já avaliadas e decididas. Perceberam que, se assim não estabelecessem, toda a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos teria sido em vão, pois, após o aguardo do surgimento do precedente de efeitos expansivos, sempre haveria possibilidade de agravos ou reclamações das decisões que o aplicassem nas instâncias de origem, o que permitiria que cada processo chegasse individualmente aos tribunais superiores, quebrando por completo a lógica do sistema que se construía.

Entretanto, na redação do NCPD, tal como aprovado, das decisões dos tribunais de origem que aplicam os precedentes dos tribunais superiores nos casos de repercussão geral e de recursos repetitivos, consta a possibilidade de:

- a) reclamação para o tribunal superior sempre que, após a aplicação de precedente de RG ou repetitivo nos tribunais e juízos de primeiro grau, a parte quiser dizer que não houve adequada aplicação do precedente (art. 988, IV);
- b) agravo ao tribunal superior sempre que o vice-presidente negar seguimento a recurso, porque entendeu que a decisão do tribunal está conforme ao entendimento do tribunal superior (art. 1.042, inciso II)
- c) agravo ao STF, sempre que se negar admissibilidade a recurso extraordinário ao fundamento de que a questão constitucional nele versada não tem repercussão geral (art. 1.042, III).

Em decorrência dessas disposições, todos os processos permanecerão sobrestados aguardando as decisões do STF ou do STJ e, uma vez aplicados

os precedentes, todos poderão chegar individualmente ao tribunal superior, porque bastará alegar que a decisão é contrária, para que o incidente de reclamação seja possível, por mais inconsistente que a alegação possa vir a ser.

Todos os procedimentos associados ao sobrestamento e posterior aplicação dos precedentes terão sido apenas uma longa etapa a mais no processo. Ao fim e ao cabo, cada caso conseguirá chegar às Cortes Superiores, que terão de analisá-lo, demandando preciosos recursos materiais e humanos, ainda que para rejeitar a pretensão de revisão ou para dizer que dela não conhecerá.

E é necessário ter presente que, doravante, não serão apenas os processos em fase de recurso extraordinário e recurso especial que ficarão sobrestados, serão todos, no país inteiro, em todas as fases. Estes processos, que ficaram sobrestados em qualquer momento da tramitação, uma vez submetidos à aplicação do precedente dos tribunais superiores, poderão gerar reclamação diretamente para tais tribunais. O STF e o STJ estarão dedicados apenas ao julgamento das reclamações contra todos os juízos e tribunais.

Institucionalizar o uso de reclamações e agravos aos tribunais superiores em casos tais compromete toda a confiança que deve haver em um sistema de precedentes. Haverá constante estímulo a provocar a mudança nas questões já decididas, eliminando a estabilidade que o sistema pretendeu imprimir e que o NCPC, em diversos dispositivos, enaltece como bem jurídico a ser buscado constantemente.

É importante registrar que há outras vias para o equacionamento de situações de erro flagrante na aplicação dos precedentes. O acesso à rescisória, no NCPC, por exemplo, foi ampliado para casos tais, prevendo-se, inclusive, que o prazo para ajuizamento, nas questões de natureza constitucional, correrá somente a partir da decisão do STF (art. 525, §15). O controle de constitucionalidade pela via concentrada permanece aberto e em plena utilização.

E uma pesquisa atual na jurisprudência dos tribunais de segundo grau demonstra que os precedentes vêm sendo amplamente acatados e aplicados.

O risco de insegurança será amplificado ao máximo, acaso se admita o acesso individual, novamente, aos tribunais superiores. Ademais, o acesso irrestrito às instâncias superiores prolongará enormemente a tramitação dos já morosos processos judiciais.

Por tais razões é que se propõem, neste Projeto de Lei, as modificações nos arts. 988 e 1042 e, em decorrência delas, em outros dispositivos, como a seguir se enunciará.

Pelos motivos mencionados, o presente Projeto de Lei prevê a alteração dos incisos III e IV do art. 988, bem como de seu § 5º, para afastar a hipótese de cabimento de reclamação para garantia da observância de precedente de repercussão geral ou de recurso especial em questão repetitiva.

O art. 1.042 também precisa ser ajustado não só para considerar o exame de admissibilidade na origem, como para inibir o múltiplo controle dos temas decididos consoante os paradigmas da repercussão geral e dos recursos especiais repetitivos. Deve ser, assim, afastada a possibilidade de agravo aos tribunais superiores contra decisão de presidente ou de vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, fundado na aplicação de precedente de repercussão geral ou de recurso especial repetitivo, tal como ocorre atualmente.

A nova redação proposta para o § 2º do art. 1.042 traz ao NCPC procedimento que já vem sendo adotado no STF, com grande economia de tempo e ganho de efetividade, ao prever que se aplicará aos agravos para os tribunais superiores o regime da repercussão geral e dos recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e de juízo de retratação.

Por sua vez, o art. 1.030 do NCPC prevê o procedimento a ser adotado pelos tribunais de origem após a interposição do recurso extraordinário ou do recurso especial, e exclui da atribuição desses tribunais o juízo de admissibilidade de tais recursos, pressupondo que sempre haverá possibilidade de remessa direta dos recursos. A solução adotada, entretanto, não está compatível com o regime de processamento dos recursos repetitivos, no qual, apenas excepcionalmente, é que se faz cabível a remessa de recursos

especiais e extraordinários aos tribunais superiores e desde que tais recursos sejam admissíveis. O presente projeto de lei propõe tornar mais clara a atribuição dos tribunais de origem, em face dos recursos dirigidos aos tribunais superiores, estabelecendo as hipóteses excepcionais em que será cabível a remessa, após juízo de admissibilidade, prevendo, também, as diversas outras hipóteses a serem consideradas, como o sobrestamento, a negativa de seguimento aos recursos cujo tema não tenha repercussão geral e a negativa de seguimento a recurso que ataca decisão conforme a precedente do tribunal superior.

Tal como posta a matéria hoje no texto do NCPC, há contradição entre o parágrafo único do art. 1.030, que determina a remessa ao tribunal superior independentemente de juízo de admissibilidade, e os dispositivos que estabelecem hipóteses de inadmissibilidade, como o que prevê que o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica (§ 8º do art. 1.035), e o que estabelece que o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior (art. 1.040, I).

Ademais, o juízo de admissibilidade na origem, em casos tais, além de evitar a remessa aos tribunais superiores de recursos manifestamente inadmissíveis, como os intempestivos, impede que permaneçam sobrestados recursos nas mesmas condições, ainda que interpostos fora de prazo.

Para garantir a possibilidade de reexame dessas decisões, a alteração que ora se propõe define os casos sujeitos a agravo interno e os sujeitos a agravo aos tribunais superiores, prevendo que caberá agravo interno de decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, quando nega seguimento a recurso por ter o STF definido que o tema não tem repercussão geral, quando nega seguimento a recurso contra decisão conforme a precedente do STF em repercussão geral e do STJ em recursos repetitivos, e quando determina o sobrestamento de recurso que verse sobre controvérsia de caráter repetitivo. Para o agravo aos tribunais superiores, ficaram reservadas

apenas as hipóteses em que o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, nas situações em que tenha sido selecionado como representativo da controvérsia ou naquelas em que tenha o tribunal de origem refutado o juízo de retratação.

O art. 1.029 do NCPC, que estabelece os órgãos aos quais deve ser dirigido eventual pedido de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou recurso especial, deve sofrer ajustes na medida em que, nas modificações ora propostas, os tribunais de origem voltam a realizar juízo de admissibilidade nos casos específicos previstos, tornando necessário redefinir as competências para exame de pedidos de efeito suspensivo durante o período de tramitação dos recursos na origem e nos tribunais superiores.

Propõe-se, também, a revogação do § 3º do art. 1.035, que prevê hipóteses de presunção de repercussão geral. O STF, ao aplicar o § 3º do art. 543-A, do atual CPC, fez nítida distinção entre a questão constitucional veiculada no recurso extraordinário e o próprio recurso, assentando que a presença ou não da repercussão geral não poderia ficar condicionada à decisão proferida, em cada caso, sobre uma mesma matéria nos tribunais de origem, se no mesmo sentido ou contrariamente a entendimento consolidado no STF. Isso equivaleria a dizer que uma mesma questão constitucional teria ou não relevância para ser apreciada pela Corte Constitucional no novo sistema, conforme tivesse sido julgada de uma ou de outra forma na origem, o que seria incompatível com a ideia de objetivação dos julgamentos em controle difuso, inaugurada pelo novo sistema. Ressalte-se que a questão constitucional discutida, não sua resposta, é que tem repercussão geral.

O dispositivo cuja revogação aqui se pretende acaba por presumir a presença de um direito subjetivo da parte de ter o seu recurso individual examinado pelo STF, fazendo confusão entre a questão constitucional de repercussão geral com o recurso que a veicula. A distinção é importante porque seguirão caminhos processuais diferentes, embora interdependentes, a controvérsia constitucional sujeita à análise pelo STF e os recursos que individualmente a tragam como fundamento. Além disso, é desnecessária a previsão legal proposta, na medida em que as situações indicadas nos incisos

naturalmente terão reconhecida a repercussão geral, pela natureza das questões ali contidas, o que não significa que os recursos que as veiculem tenham de ser admitidos e remetidos ao STF para julgamento.

O § 7º do art. 1.035 também sofre alterações, mantendo-se a coerência com os fundamentos das principais mudanças propostas neste Projeto de Lei. Não há justificativa para que uma decisão que indefira pedido de levantamento de sobrestamento de um recurso intempestivo seja passível de agravo para um tribunal superior. A singeleza, inclusive, da questão envolvida justifica que eventual questionamento de uma decisão como esta se faça no âmbito do próprio tribunal, pela via do agravo interno, o que se propõe. O § 3º do art. 1.036 traz a mesma norma do § 7º do art. 1.035, pelo que se submete à mesma adequação.

Propõe-se, também, a revogação do § 10 do art. 1.035 e do § 5º do art. 1.037, que estabelecem que a ausência de julgamento no prazo de 1 (um) ano de recurso a cujo tema tenha sido reconhecida a repercussão geral, ou de recurso afetado no regime de recursos repetitivos, implicará a cessação da suspensão dos processos em todo o território nacional. A insegurança jurídica que esse dispositivo poderá trazer é imensa, sobre a tramitação dos processos nas mais variadas fases e, mais especificamente, permitiria que os recursos extraordinários sobrestados nos tribunais de origem fossem remetidos de uma só vez ao STF. A regra faz tabula rasa do volume de processos ainda em tramitação nos tribunais superiores e pretende impor, pela sua existência, um julgamento em massa das questões constitucionais e infraconstitucionais, desconhecendo o que se afigura como humanamente possível. Mantém-se, porém, a norma do § 9º do art. 1.035, que estabelece o prazo de 1 (um) ano para julgamento e a prioridade de julgamento, que poderá ser realidade após a superação do quadro atual de concentração de processos nos tribunais superiores. Fica mantido, também, o § 6º do art. 1.037, de forma a tornar claro que outro ministro pode realizar a afetação de outro processo sobre o mesmo tema, levando-o a julgamento, se a primeira afetação não for seguida de tempestivo julgamento de mérito.

O § 2º do art. 1.041 sofre alterações para se adequar à necessidade de submissão dos recursos extraordinários e especiais a juízo de admissibilidade, nos casos já mencionados.

Propõe-se, ainda, a revogação do § 2º do art. 1.029 e do § 5º do art. 1.043, que estabelecem ser vedado ao tribunal inadmitir o recurso com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção. As disposições transferem para os tribunais superiores o dever de demonstrar que não há identidade entre as circunstâncias fáticas presentes em recursos confrontados para fins de juízo de admissibilidade (recurso-paradigma e recurso a ser apreciado), quando é à parte que, nos termos da lei (art. 1.029, incisos I, II e III), cabe demonstrar o cabimento do seu recurso. A excepcionalidade do cabimento dos recursos aos tribunais superiores é que obriga que a parte prove que são cabíveis e não que os magistrados provem que não são. A regra, como indicam os próprios nomes, é não caber recurso aos tribunais superiores, e não o contrário. Houve nítida inversão de atribuições e valores, em prejuízo da própria prestação jurisdicional, sendo certo que as decisões dos tribunais já são, por força constitucional, fundamentadas.

O § 3º do art. 1.021 também deve ser revogado e assim se propõe, por estabelecer que ao relator é vedado limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. A vedação é absolutamente despropositada e obrigará o relator a reinventar sua decisão, reescrevendo-a de outra forma, quando entender que o recurso não deve ser provido por não trazer elementos que a infirmem. Trata-se de norma absolutamente temerária e que outro efeito não terá que o de atrasar a prestação jurisdicional.

A revogação do § 2º do art. 1.037 vem proposta no presente Projeto de Lei, por trazer previsão incompatível com a sistemática e a própria natureza do julgamento dos recursos repetitivos. A possibilidade da participação ampla da sociedade no julgamento de tais recursos, por meio de audiências públicas, memoriais, intervenção dos *amici curiae*, não teria qualquer sentido se a decisão não pudesse considerar fundamentos trazidos à apreciação das Cortes

superiores através destes veículos de participação, mas que não foram tratados especificamente no recurso eleito como paradigma (afetado). Uma mesma questão constitucional ou infraconstitucional pode ser solucionada a partir de muitas perspectivas, e é importante, no sistema brasileiro de julgamento por precedentes, imaginando-se os efeitos expansivos futuros das decisões, que os tribunais superiores não fiquem impedidos de examinar o tema sob todas essas perspectivas.

Na mesma linha, vai a proposta de revogação do § 3º do art. 1.038, que prevê que o conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos da tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários. O fato de os tribunais superiores poderem se debruçar sobre muitos possíveis fundamentos para acolher ou rejeitar a tese do recorrente não pode conduzir a que, para todos eles, se atribua a transcendência de um julgamento no regime de repercussão geral ou dos recursos repetitivos. A norma contida nesse dispositivo, além de difícil aplicação, obrigaria a que os acórdãos contivessem mais que os elementos que foram considerados fundamentais para a decisão, avançando, inclusive, sobre fundamentos considerados paralelos ou que restaram prejudicados, e que não foram com profundidade ou pela maioria analisados, com riscos de que se tornem definitivas interpretações pontuais sobre matérias a que não se reconheceu suficiente relevância.

Por fim, propõe-se a revogação dos incisos II e IV do art. 1.043. O inciso II traz a possibilidade de que a divergência determinante dos embargos se origine de posições diferentes sobre juízo de admissibilidade de recursos especiais ou extraordinários, e o inciso IV prevê a possibilidade de embargos de divergência nos processos de competência originária dos tribunais superiores. As disposições ampliam as hipóteses legais de embargos de divergência, tornando ainda maior o cipoal de recursos já existentes e assoberbando ainda mais as Cortes superiores.

Além disso, é de fundamental importância a revogação dos arts. 12 e 153 do NCPC, os quais estabelecem que juízes e tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão, para proferir sentenças e acórdãos.

Apenas muito recentemente, a Justiça brasileira passou a adotar práticas de gestão de processos e de unidades judiciais como forma de potencializar a eficiência da justiça. Nesse sentido, alguns Tribunais vêm investindo na formação e capacitação de magistrados e servidores com vistas à maior racionalidade e produtividade na sua atuação. Núcleos de gerenciamento de recursos e de ações repetitivas, criação de assessorias de consultoria e qualidade, implantação de grupos de trabalho são iniciativas atuais voltadas à gestão dos cartórios e gabinetes dos magistrados.

O art. 12 do Novo Código de Processo Civil vem na contramão desse esforço, dificultando a aplicação das ferramentas de gestão na Justiça brasileira, ao vedar que magistrados possam gerenciar as unidades judiciais em que atuam utilizando-se de critérios para além da chamada “ordem cronológica”.

Ainda que a regra tenha por objetivo o cumprimento dos processos e a prolação das decisões na ordem de chegada, evitando preterição de processos mais complexos em favor dos processos mais simples, de fácil julgamento e cumprimento, ou de suposta influência de partes ou advogados na busca da agilização de seus feitos, o fato é que, da forma como prevista, imposta de modo peremptório, ela impedirá qualquer forma de gerenciamento dos cartórios e gabinetes por parte dos magistrados e servidores.

Os novos dispositivos desconsideram que mais da metade das unidades judiciais do Brasil têm competência genérica, cumulando processos cíveis, criminais, de família, empresariais, fiscais, etc., o que impõe organização e gestão dos feitos que permitam cumprimento em bloco e decisão por matéria, com ganho de produtividade em escala e redução de tempo gasto nas atividades repetitivas, que hoje representam parcela significativa da demanda, o que não será possível com engessamento da pretensa ordem cronológica.

As novas regras impedem, por exemplo, que os tribunais superiores possam bem avaliar o momento certo para levar a julgamento casos de grande repercussão, além de vedar que processos mais simples e de fácil solução – mas cujo rápido julgamento/cumprimento seja fundamental para as partes envolvidas (como nos casos de alvarás para levantamento de resíduos

salariais, ações de benefícios previdenciários, etc.) possam ser julgados/cumpridos antes de uma ação muito complexa, cujo julgamento ou cumprimento, pela natural demora, ensejaria paralisia de toda a unidade.

O extenso número de exceções demonstra, por si só, a inviabilidade de aplicar essa regra, em total desprestígio ao comando de eficiência administrativa. É lição das aulas inaugurais das Faculdades de Direito que toda regra comporta exceções, todavia, se as exceções forem em número dilatado, o que se terá é a evidência de que não há regra que possa ser estabelecida na hipótese. É exatamente este o caso. Assim, as demandas de gestão de processos podem e devem ser disciplinadas pelo Conselho Nacional de Justiça, a partir dos diagnósticos que produzir.

Além disso, e aqui o ponto fundamental, a fixação, em lei cogente e de validade nacional, de um único critério de gerenciamento – ordem cronológica –, a par de desconsiderar a autonomia administrativa dos tribunais, impedindo a adoção de novos modelos de gestão aplicados à administração judiciária, ensejará quantidade inimaginável de incidentes nas varas, secretarias e corregedorias, com reclamações de partes e advogados, a pretexto de exigir o cumprimento da ordem cronológica, criando assim problemas intermediários na tramitação dos processos, aumentando o número de recursos e incidentes, com evidente retrabalho e maior demora na prestação jurisdicional.

Enfim, a ordem cronológica para julgamento e cumprimento de processos, embora desejável, enquanto critério preferencial – e assim vem sendo tratada por indicação da Corregedoria Nacional de Justiça –, não pode ser o único fator. Outros critérios de gerenciamento da tramitação e julgamento dos processos, em situações concretas, poderão mostrar-se mais aptos ao incremento da produtividade e à efetividade.

Frise-se que as alterações e revogações sugeridas no presente projeto limitam-se a preservar os avanços alcançados atualmente, principalmente aqueles obtidos com a EC 45/2004.

Ante o exposto, solicito apoio dos pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em

**Deputado Leonardo Picciani**

